



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600888-69.2018.6.22.0000 – PORTO
V E L H O – R O N D Ô N I A

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior

Advogados: Márcio Melo Nogueira – OAB: 2827/RO e outros

Agravada: Coligação Rondônia, Unidos Somos Fortes

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB: 6792/RO e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 05.10.2016).

2. O impacto visual de *outdoor* em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito *outdoor*, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2019.

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por **Exedito Gonçalves Ferreira Júnior** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, proferido em conformidade com a seguinte ementa (ID 5878588):

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

O agravante reafirma que a moldura fática delimitada na instância competente, atinente à propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*, não se subsume à previsão normativa descrita nos arts. 39, § 8º e 37, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral mediante *outdoor* ou que exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), já que não houve **fixação** de placas ou adesivação plástica **em bens públicos ou privados**.

Nesse sentido, aponta que o TRE/RO deu interpretação extensiva e ampliativa a normas que vedam a propaganda eleitoral mediante *outdoor* ou adesivo, uma vez que “*uma placa de menos de meio metro quadrado, ainda que justapostas com outras cinco, conforme imagem já colacionada, refoge ao conceito mais simples e básico de outdoor*” (ID7803538, p. 12).

O agravado, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, proferida nos seguintes termos (ID 5878588):

“Sustenta o recorrente que a moldura fática delimitada na instância competente não se subsume à previsão normativa descrita nos arts. 39, § 8º e 37, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral mediante *outdoor* ou que exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), já que não houve fixação de placas ou adesivação plástica em bens públicos ou privados.

Sobre a questão, o TRE/RO, depois da integração do acórdão principal, assentou que a conduta dera-se pelo levantamento de placas em mãos de apoiadores em via pública, gerando, assim, o efeito *outdoor* da propaganda em bem público. Eis o *decisum* derivado (ID 522778):

“Conheço dos embargados [sic], posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisando acuradamente o recurso eleitoral interposto e a decisão deste plenário, verifico que **o único ponto que faltou menção expressa foi quanto ao fato levantado de que as placas estavam em mãos de apoiadores e não em bens públicos ou particulares.**



Pelo que se vê da fotografia constante dos autos, os apoiadores que levantavam as placas estavam em via pública, de forma que a propaganda, inevitavelmente estava sendo feita em bem público. Assim, o efeito *outdoor* da propaganda se deu na via pública, em bem público.

O art. 15 da Resolução 23.551/17 proíbe expressamente qualquer tipo de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, com duas únicas exceções:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

A propaganda realizada pelo recorrente, ostentação de cinco placas, lado a lado, segurada por pessoas na faixa de segurança da via pública não está em nenhuma das duas exceções, de forma que era proibida.

Mas, além de não ser permitida a propaganda, ela gerou efeito *outdoor*, por superar a medida de 0,5 m² permitida para as propagandas em bens particulares, parâmetro sempre utilizado pela jurisprudência para caracterizar ou não o efeito *outdoor*. Assim, aplicável, também, a multa estabelecida no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/95.

Trata-se, portanto, de uma interpretação integrativa, feita jurisprudencialmente para encontrar o conceito do efeito *outdoor* estabelecido pela norma.

Não há qualquer punição sem lei no caso concreto, uma vez que o efeito *outdoor* é expressamente proibido pela lei das Eleições. O parâmetro da resolução apenas foi utilizado para estabelecer o que, para estas eleições, seria o efeito *outdoor*, uma vez que a norma traz um conceito aberto.

Repiso, uma vez mais, que, conforme julgados já transcritos na decisão embargada, o que se fez foi tão somente substituir os 4 m² estabelecidos na legislação anterior por 0,5 m² estabelecidos atualmente na resolução que trata da propaganda, em uma evolução legislativa, utilizando o mesmo parâmetro de antes, qual seja, o limite de tamanho da propaganda em bens particulares.

O entendimento contrário geraria a não aplicação do art. 39, § 8º, da LE, o que não se coaduna com a vontade legislativa.

Por tais motivos, conheço dos embargos, mas OS REJEITO.

É o voto."

Acerca do tema, é firme o entendimento de que para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 05.10.2016).



No caso dos autos, em que as pequenas placas justapostas estavam em mãos de apoiadores em via pública, este Tribunal já teve oportunidade de expor que a veiculação de propaganda por meio de *outdoor*, mesmo que exposta de forma transitória em bem público, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA COM FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DE CANDIDATO. GRANDES DIMENSÕES. IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.8.2017.
2. Placa com foto, nome, cargo e número de candidato, de dimensões grandiosas, configura propaganda irregular mediante engenho equiparado a outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes.
3. **O uso da estrutura em bem público, ainda que de maneira transitória e não sendo explorada comercialmente, acarreta aplicação do supracitado dispositivo, porquanto basta haver características ou impacto visual de outdoor. Precedentes.**
4. No caso, a Corte Regional assentou ser ‘incontroverso nos autos que o [agravante] Audifax Charles Pimentel Barcelos utilizou um painel de grandes dimensões com seu nome, cargo, foto e número do Partido em um comício por ele realizado na cidade da Serra/ES’ (fl. 80).
5. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.

(Respe nº 2646, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15.06.2018).”

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. BEM PÚBLICO. PLACA ASSEMELHADA A OUTDOOR. IRREGULARIDADE. MULTA. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de outdoor, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.
2. **A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público e independe de notificação para sua retirada, tendo em vista a natureza dessa propaganda.**



3. Alterar a conclusão da Corte Regional, que assentou a utilização de placas justapostas com efeito de outdoor, demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279 /STF).

4. Agravo regimental desprovido.(REspe nº 778843, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 01.04.2016)."

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37 § 2º DA LEI 9.504/97. AFIXAÇÃO DE BANNERS COM EFEITO DE OUTDOOR. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA DO BEM. INOVAÇÃO DE Tese RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO ESTÁ POR VIR ajuizou Representação em desfavor de JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO e da COLIGAÇÃO É MAIS FUTURO, com base em suposta prática de propaganda eleitoral irregular em bem particular (art. 37, § 2º da Lei 9.504/97) durante as eleições de 2016, consubstanciada na afixação de banners, com efeito de outdoor, em palanque durante comício eleitoral.

2. Segundo o entendimento do TSE, a utilização de placas ou faixas com efeito de outdoor em comício realizado em via pública não se refere à hipótese prevista no art. 37, § 2º da Lei 9.504/97, porquanto não se trata de propaganda realizada em bem privado (REspe 1238-02/PR, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2015).

3. Na espécie, o agravante inovou sua tese recursal, na medida em que passou a sustentar que a hipótese dos autos cuida de propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum do povo (via pública), e não em bem particular (palanque), enquanto, no seu Recurso Especial, aduziu que a propaganda irregular estaria caracterizada em razão da natureza privada do palanque destinado ao comício, no qual foram afixados os banners.

4. Consoante orientação deste Tribunal Superior, o Agravo Interno não comporta inovação de teses recursais (AgR-REspe 4190-49/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016).

5. Fica inviável, portanto, a análise do único fundamento do Agravo Interno - aplicação dos arts. 37, caput e 39, § 8º da LE -, por referir-se à questão não debatida pelo Tribunal Regional.

6. Agravo Regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 50429, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2018)."

Tendo sido constatada a configuração do efeito *outdoor* pela utilização de placas justapostas em caminhada em via pública, denota-se o alinhamento entre a decisão recorrida e a atual jurisprudência deste Tribunal, a desautorizar o conhecimento do presente recurso especial, inclusive quanto à interposição com fundamento no art. 276, I, 'a', do Código Eleitoral, diante do entendimento contido na Súmula nº 30 deste Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI nº 440-92/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 05.09.2018 e AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 08.11.2016.



Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o recorrente requer, alternativamente, a aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito *outdoor*.

Ocorre que para afastar o entendimento proferido pela instância de origem, de que as placas justapostas configuraram engenho publicitário assemelhado a *outdoor*, seria necessário o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas perante esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 24/TSE. Ilustrativamente:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de *outdoor*. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.
2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 12941, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2013).”

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.”

Em conformidade com o acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) concluiu, com base em elementos de prova, caracterizado o efeito de *outdoor* em bem público, por superar-se as dimensões de 0,5 m² (meio metro quadrado) a justaposição de cinco placas, lado a lado, segura por pessoas na faixa de segurança da via pública.

Diante de tal contexto, a pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito *outdoor*, ou que subverta as conclusões fático-jurídicas a que chegou a instância ordinária, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE. Ilustrativamente:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de *outdoor*. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279 /STF.
2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.
3. Agravo regimental desprovido.



(Agravo de Instrumento nº 12941, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2013)."

No que se refere subsunção da conduta, tida por irregular, à previsão normativa descrita no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é firme o entendimento de que para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, **dado o seu impacto visual** (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 05.10.2016 - grifos).

No caso dos autos, em que o engenho utilizado se fez pela justaposição, em via pública, de pequenas placas em mãos de apoiadores, este Tribunal já teve em distintos momentos a oportunidade de expor que o impacto visual de *outdoor* em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA COM FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DE CANDIDATO. GRANDES DIMENSÕES. IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.8.2017.
2. Placa com foto, nome, cargo e número de candidato, de dimensões grandiosas, configura propaganda irregular mediante engenho equiparado a *outdoor*, **nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes.**
3. **O uso da estrutura em bem público, ainda que de maneira transitória e não sendo explorada comercialmente, acarreta aplicação do supracitado dispositivo, porquanto basta haver características ou impacto visual de outdoor. Precedentes.**
4. No caso, a Corte Regional assentou ser 'incontroverso nos autos que o [agravante] Audifax Charles Pimentel Barcelos utilizou um painel de grandes dimensões com seu nome, cargo, foto e número do Partido em um comício por ele realizado na cidade da Serra/ES' (fl. 80).
5. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.

(Respe nº 2646, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15.06.2018)."

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37 § 2º DA LEI 9.504/97. AFIXAÇÃO DE BANNERS COM EFEITO DE OUTDOOR. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA DO BEM. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO ESTÁ POR VIR ajuizou Representação em desfavor de JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO e da COLIGAÇÃO É MAIS FUTURO, com base em suposta prática de propaganda eleitoral irregular em bem particular (art. 37, § 2º da Lei 9.504/97) durante as eleições de 2016, consubstanciada na afixação de banners, com efeito de *outdoor*, em palanque durante comício eleitoral.



2. Segundo o entendimento do TSE, a utilização de placas ou faixas com efeito de outdoor em comício realizado em via pública não se refere à hipótese prevista no art. 37, § 2º da Lei 9.504/97, porquanto não se trata de propaganda realizada em bem privado (REspe 1238-02/PR, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2015).

3. Na espécie, o agravante inovou sua tese recursal, na medida em que passou a sustentar que a hipótese dos autos cuida de propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum do povo (via pública), e não em bem particular (palanque), enquanto, no seu Recurso Especial, aduziu que a propaganda irregular estaria caracterizada em razão da natureza privada do palanque destinado ao comício, no qual foram afixados os banners.

4. Consoante orientação deste Tribunal Superior, o Agravo Interno não comporta inovação de teses recursais (AgR-REspe 4190-49/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016).

5. Fica inviável, portanto, a análise do único fundamento do Agravo Interno - aplicação dos arts. 37, caput e 39, § 8º da LE -, por referir-se à questão não debatida pelo Tribunal Regional.

6. Agravo Regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 50429, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2018)."

Nesse sentido, tendo sido constatada a configuração do efeito *outdoor* pela utilização de placas justapostas em caminhada em via pública, denota-se o alinhamento entre a decisão recorrida e a atual jurisprudência deste Tribunal, a desautorizar o conhecimento do presente recurso especial, inclusive quanto à interposição com fundamento no art. 276, I, 'a', do Código Eleitoral, diante do entendimento contido na Súmula nº 30 deste Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI nº 440-92/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 05.09.2018 e AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 08.11.2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600888-69.2018.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior (Advogados: Márcio Melo Nogueira – OAB: 2827/RO e outros). Agravada: Coligação Rondônia, Unidos Somos Fortes (Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB: 6792/RO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.8.2019.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2019-08-27 18:18:57.186
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1908271818533560000014976534